



PROCESSO : 26.345-1/2019

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

INTERESSADOS : DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS (EX-PREFEITA)
: SANDRA M. DE CARVALHO SANTANA (EX-SECRETÁRIA)
: JANETE FERRER DE FIGUEIREDO (EX-SECRETÁRIA)
: PATRÍCIA SIQUEIRA MAY (EX-SECRETÁRIA)

ADVOGADA : ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS CARVALHO – OAB/MT
14.663

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – Relatório

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, sob a gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcelos - ex-prefeita, em razão de supostas irregularidades na infraestrutura das unidades escolares avaliadas no âmbito do Programa Visita às Escolas.
2. A unidade técnica elaborou Relatório Técnico (Doc. 208052/2019) apontando a ocorrência da seguinte irregularidade e responsáveis:

ACHADO nº 1 – Falhas nas estruturas físicas de unidades escolares do município de Alto Paraguai, avaliadas no âmbito do Programa Visitas às Escolas, não corrigidas pelos gestores.

Responsáveis: Sra. Diane Vieira de Vasconcelos - Prefeita Municipal (Período: 01/01/2017 à 19/09/2019); Sra. Sandra M. de Carvalho Santana - Secretária Municipal de Educação de Alto Paraguai (Período: 01/01/2017 a 10/10/2018); Sra. Janete Ferrer de Figueiredo - Secretária Municipal de Educação de Alto Paraguai (Período: de 11/10/2018 a 29/01/2019) e Sra. Patrícia Siqueira May - Secretária Municipal de Educação de Alto Paraguai (Período: a partir de 30/01/2019).

NB16. Diversos_grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (Inciso IX do art. 3º, da lei 9.394/1996





e art. 6º e 227, da Constituição Federal/1988).

Situação encontrada: 51 irregularidades remanescentes relevantes não corrigidas na Escola Municipal Bela Vista e na Escola Municipal Nova Esperança.

3. A presente representação interna foi admitida por meio da decisão (Doc. 213495/2019) por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a Sra. Diane Vieira de Vasconcelos, Sra. Patrícia Siqueira May, Sra. Sandra Maria de Carvalho Santana e Sra. Janete Ferrer de Figueiredo foram citados por meio dos ofícios 1231/2019, 1337/2019, 1238/2019 e 1239/2019 (Docs. 210836/2019, 213824/2019, 214880/2019 e 214883/2019) para manifestação nos autos.

5. Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e a Sra. Patrícia Siqueira May mantiveram-se inerte, não apresentando defesa.

6. A Sra. Janete Ferrer de Figueiredo apresentou defesa (doc. 243930/2019), afirmando que respondeu interinamente pela Secretaria Municipal de Educação no período de 29 de outubro de 2018 a 31 de janeiro de 2019. Alegou que atuou dessa forma para que o município não perdesse recursos, e na função não recebeu gratificação.

7. Argumentou que, durante os meses que permaneceu no cargo interinamente, participou de algumas reuniões com a prefeita e secretários planejando ações para o próximo ano letivo, tendo em vista que neste íterim o Executivo buscava outro nome para assumir a pasta. Por fim, assegurou que não tinha respaldo financeiro para resolver as irregularidades, pois os recursos eram geridos pelo Executivo.

8. A Sra. Sandra Maria de Carvalho Santana apresentou defesa (doc. 243930/2019), alegando que, não pode ser responsabilizada pelo não cumprimento do plano, pois não tinha autonomia para ordenar despesas, gerenciar recursos, determinar início e finalização de obras, sendo, sua conduta limitada a solicitar providências ao gestor municipal.





Ressalta-se que foram realizadas novas tentativas de citação das senhoras Diane Vieira de Vasconcelos e Patrícia Siqueira May por meio dos ofícios 791/2020, 792/2020 (Docs. 210336/2020 e 210359/2020); todavia, as interessadas mantiveram-se inertes.

9. Após o exame dos argumentos defensivos, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 42084/2021), manifestando-se pelo afastamento da irregularidade atribuída à Sra. Janete Ferrer de Figueiredo, e pela manutenção das irregularidades aos demais representados, sugerindo expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai e a notificação do responsável pela Unidade do Controle Interno, para o acompanhamento das implementações das medidas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.723/2021 (Doc. 136677/2021), da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo conhecimento, declaração da revelia das senhoras Diane Vieira de Vasconcelos e Patrícia Siqueira May e, no mérito, pela procedência parcial da representação, face a manutenção da irregularidade NB16 para as senhoras Diane Vieira de Vasconcelos, ex-prefeita municipal e Sandra Maria de Carvalho Santana e Patrícia Siqueira May, ex-secretárias municipais de educação, pelo afastamento responsabilização da Sra. Janete Ferrer de Figueiredo e sugestão de notificação a unidade de controle interno e determinação legal.

É o relatório.

II – Fundamentação

11. Preliminarmente, ressalto que mesmo devidamente citadas por meios dos ofícios 1231/2019, 1237/2019, 791/2020 e 792/2020 (Docs. 213806/2019, 213824/2019, 210336/2020 e 210359/2020) conforme os avisos de recebimento (Docs. 214709/2019, 214710/2019, 210777/2020 e 210778/2020), a Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e a Sra. Patrícia Siqueira May, mantiveram-se inertes, operando assim, os efeitos da revelia. Posto isso, nos termos de art. 105 do RITCE/MT, e em consonância





com o Ministério Público de Contas, DECIDO pela declaração da revelia das senhoras Diane Vieira de Vasconcelos e Patrícia Siqueira May.

12. Pois bem. A presente de representação versa acerca de inconformidades não corrigidas na Escola Municipal Bela Vista e na Escola Municipal Nova Esperança, responsabilizando inicialmente as senhoras Diane Vieira de Vasconcelos – então prefeita municipal, Sandra M. de Carvalho Santana, Janete Ferrer de Figueiredo e Patrícia Siqueira May - secretárias Municipais de educação de Alto Paraguai, conforme relacionadas às fls. 5/12 – Doc. 208052/2019.

13. Consta nos autos, que foram avaliados os planos de ação apresentados pelas responsáveis acerca da adequação e da completude frente às irregularidades apontadas nos relatórios preliminares. Todavia, foram realizadas visitas *in loco* nas unidades escolares selecionadas, constatou-se que das **72 irregularidades** apontadas nos relatórios preliminares, **51 inconformidades relevantes** não foram solucionadas ou estavam em processo de solução, evidenciando que os planos de ação não foram atendidos em seus aspectos mais relevantes (fls. 4/10 - Doc. 42084/2021).

14. Como gestoras municipais, cabia a elas a manutenção das unidades escolares, de modo que fossem ambientes adequados e que garantissem uma educação de qualidade e a oferta de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, nos termos do inciso IX do art. 3º, e inciso IX do art. 4º da lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e base da educação nacional.

15. Todavia, quanto a responsabilização Sra. Janete Ferrer de Figueiredo, verifico que como geriu a Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai/MT interinamente pouco tempo, pois ficou no cargo no período de 11/10/2018 a 29/01/2019, ou seja, pouco mais de três meses, entendo igualmente a unidade técnica e Ministério Público de Contas que sua responsabilização deve ser afastada dos autos, pois não houve tempo suficiente para implementar a manutenção das unidades escolares avaliadas e/ou realizar ações para solucionar os problemas estruturais detectados.





16. Já com relação a responsabilização das senhoras Diane Vieira Vasconcelos, Sandra Maria de Carvalho Santana e Patrícia Siqueira May, concordo que devem ser mantidas, visto que, tiveram conhecimento dos problemas levantados desde o ano de 2017, por meio dos processos 262994/2017, 247332/2017 e 247340/2017, quando foram oportunizados prazos para sua regularização.

17. As gestoras elaboraram planos de ação em conjunto com os diretores escolares, contendo a lista dos problemas identificados, as providências a serem adotadas e o prazo para implementação. Mas, que não saíram do papel, decorrendo o prazo para implantação das melhorias sem que fossem resolvidas. Na qualidade de gestoras do Município, cabia a elas a adoção de medidas para implementar as ações ainda pendentes.

18. É importante destacar que a infraestrutura é elementar para atingir a qualidade no sistema educacional. Tanto para os profissionais, quanto para os alunos, pois, proporciona conforto, bem-estar, segurança, possibilitando o desenvolvimento intelectual, de maneira que, a médio e longo prazo, repercute nos índices de políticas públicas de educação.

19. Todavia, as irregularidades deflagradas relacionadas à estrutura física das escolas, revelam a insuficiência de extintores de incêndio, problemas nas instalações elétricas e no armazenamento do botijão do gás de cozinha, e inadequação da merenda escolar, comprometendo a segurança da comunidade escolar e a qualidade do ensino ofertado pela rede de ensino público municipal de Alto Paraguai.

20. Portanto, em consonância com o entendimento técnico e ministerial mantenho a responsabilização das senhoras Diane Vieira Vasconcelos, Sandra Maria de Carvalho Santana e Patrícia Siqueira May pela irregularidade NB16; entretanto, considerando as dificuldades financeiras, somados ao lapso temporal para análise desses autos, não aplicarei sanção pecuniária para tão somente expedir determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai e da Secretaria Municipal de Educação para que caso as inconsistências nas escolas ainda persistam, implemente e providencie a correção das irregularidades, no prazo máximo de 120 dias, de modo a





cumprir integralmente o disposto nos planos de ação, a qual deve ser acompanhada pela unidade de controle interno do município.

III – Dispositivo

21. Pelo exposto, ACOLHO no mérito o Parecer Ministerial 2.723/2021, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamentos artigos 1º, inciso XV, art. 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 e art. 97, inciso III, segunda parte, da Resolução Normativa 16/2021, **DECIDO** pelo:

22. **a) conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no Regimento Interno do TCE/MT;

23. **b) declaração de revelia** das Sras. Diane Vieira de Vasconcelos e Patrícia Siqueira May;

24. **c) procedência parcial** da representação interna, face à manutenção da irregularidade **NB16** às senhoras Diane Vieira de Vasconcelos, Sandra Maria de Carvalho Santana e Patrícia Siqueira May;

25. **d) afastamento** da responsabilização da senhora Janete Ferrer de Figueiredo pela irregularidade NB16;

26. **e) determinação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai-MT, para que caso as inconsistências nas escolas ainda persistam, implemente e providencie a correção das irregularidades, de modo a cumprir integralmente o disposto nos planos de ação, no prazo máximo de 120 dias, com fulcro no art. 22, II, da Lei Complementar 269/2007 (LO/TCE-MT), a qual deve ser acompanhada pela unidade de controle interno do município.

Publique-se.





Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

